



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114092 - MG(2023/0441788-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA - MG031160**
 MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA - MG075266
 BRUNO FABRICIO DA COSTA - MG118048
RECORRIDO : **ANTONIO PEREIRA DA SILVA**
RECORRIDO : **MAGDA ROQUE GOMES DE VASCONCELLOS**
RECORRIDO : **VENI DE PAULA MENEZES DA SILVA**
RECORRIDO : **ANTONIO FERNANDO VASCONCELOS**
RECORRIDO : **METALÚRGICA BETIM LTDA**
ADVOGADOS : **JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405**
 GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 539, reconhece a legalidade da capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme entendimento da Súmula 541 do STJ.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível a cumulação de juros moratórios com multa moratória, pois possuem naturezas distintas: os juros remuneram o capital pelo atraso, enquanto a multa pune o inadimplemento.
4. A multa moratória deve ser limitada ao patamar de 2% sobre o valor da prestação, conforme disposto no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114092 - MG(2023/0441788-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA - MG031160**
 MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA - MG075266
 BRUNO FABRICIO DA COSTA - MG118048
RECORRIDO : **ANTONIO PEREIRA DA SILVA**
RECORRIDO : **MAGDA ROQUE GOMES DE VASCONCELLOS**
RECORRIDO : **VENI DE PAULA MENEZES DA SILVA**
RECORRIDO : **ANTONIO FERNANDO VASCONCELOS**
RECORRIDO : **METALÚRGICA BETIM LTDA**
ADVOGADOS : **JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405**
 GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 539, reconhece a legalidade da capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme entendimento da Súmula 541 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível a cumulação de juros moratórios com multa moratória, pois possuem naturezas distintas: os juros remuneram o capital pelo atraso, enquanto a multa pune o inadimplemento.

4. A multa moratória deve ser limitada ao patamar de 2% sobre o valor da prestação, conforme disposto no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras.

5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CLÁUSULAS - ENCARGOS. Resultando certo que a ação monitoria preencheu os requisitos legais, imperiosa se faz a sua procedência, com a exclusão, entretanto, de apontados abusos contidos no contrato de abertura de crédito, ante as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor." (e-STJ Fl. 346)

Na origem, a instituição financeira ajuizou ação monitoria em face da Metalúrgica Betim Ltda. e seus sócios, com base em contrato de crédito rotativo, pretendendo o recebimento de R\$ 11.563,98 (e-STJ, fl. 441).

Os embargados opuseram embargos à monitoria, alegando capitalização ilegal de juros e multa abusiva (e-STJ, fl. 283). O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação monitoria e improcedentes os embargos (e-STJ, fl. 284).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso dos embargantes para determinar a exclusão da capitalização de juros e da multa moratória do cálculo do débito (e-STJ, fls. 346/355).

Opostos embargos de declaração pelo Banco, foram rejeitados (e-STJ, fls. 366/368).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, 409 e 411 do Código Civil e 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fl. 394). Sustenta a legalidade da capitalização mensal de juros, com amparo na MP 2.170-36/2001, e a possibilidade de cumulação de multa moratória com juros de mora (e-STJ, fls. 395/406). Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (e-STJ, fls. 403/404).

Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 439/455).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 488/491).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

I. Da capitalização mensal de juros

A controvérsia cinge-se à possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

O acórdão recorrido entendeu pela vedação do anatocismo, com fundamento na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal:

"Todavia, percebe-se, com isenção de dúvida, a ocorrência de capitalização de juros, eis que previsto o índice de 79,59% (setenta e nove vírgula cinquenta e nove) por cento ao ano, o que indica a ocorrência do anatocismo, que é vedado, salvo em casos expressamente previstos em lei, que não é o caso em apreço, impondo-se, assim, a sua extirpação e, por conseguinte, a revisão do cálculo da dívida. É este, inclusive, o conteúdo da Súmula nº 121 do STF: '121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada'." (e-STJ, fl.353)

Não assiste razão ao acórdão recorrido.

O artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, dispõe expressamente:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Esta Medida Provisória encontra-se em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

O contrato objeto da lide foi firmado em 14 de junho de 2005 (e-STJ, fl. 402), portanto, posteriormente à edição da referida norma.

Esta Corte Superior firmou entendimento pacífico no sentido da aplicabilidade da capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido:

Súmula 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (SÚMULA 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na

formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MENSAL E ANUAL. DUODÉCUPLO LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO.

RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. **A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31/3/2000, desde que expressamente pactuada ou que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal, conforme entendimento consolidado nas Súmulas nºs 539 e 541/STJ.**

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.881.237/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

No caso dos autos, verifica-se que a capitalização estava expressamente prevista no contrato (e-STJ, fl.353).

Ademais, a disparidade entre o duodécuplo da taxa mensal (5% x 12 = 60%) e a taxa anual pactuada (79,59%) comprova a previsão expressa da capitalização, conforme entendimento firmado na Súmula 541/STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros

anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (SÚMULA 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

No mesmo sentido, confira-se ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ. Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara" e que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541 do STJ).

2. É inviável a revisão do entendimento do Tribunal de origem que decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros porque pactuada. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

3. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando caracterizada a relação de consumo e a abusividade ficar devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

4. É inviável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem não tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp n. 2.522.542/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA CONTRATUAL. OBRIGATORIEDADE. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

2. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu pela validade da cobrança de capitalização mensal de juros sem, contudo, perquirir acerca da existência de pactuação expressa para tanto.

3. *Agravo interno a que se dá provimento para, reconsiderando a decisão agravada, determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, à luz das teses repetitivas firmadas.*
(AgInt no REsp n. 1.815.781/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

Assim, correta a pretensão do recorrente quanto a este ponto.

II. Da cumulação de multa moratória com juros de mora

O acórdão recorrido também afastou a cobrança de multa moratória, sob o fundamento de que seria inviável sua cumulação com juros de mora:

"Noutro giro, no que diz respeito à multa contratual, o entendimento mais atualizado da jurisprudência é no sentido de ser inviável a sua cumulação com os juros de mora." (e-STJ, fl.354)

Neste ponto, o acórdão também merece reparo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é **possível a cumulação de juros moratórios com multa moratória**, pois possuem naturezas distintas: os primeiros remuneram o capital pelo atraso, enquanto a segunda pune o inadimplemento (cláusula penal).

O que a jurisprudência veda (Súmula 472/STJ) é a cumulação da *Comissão de Permanência* com outros encargos moratórios. Não sendo este o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para afastar a multa, e tratando-se apenas da cumulação entre multa e juros de mora, a cobrança é lícita.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472 DO STJ.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382 do STJ).

3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012).

4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.802.635/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado.

3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).

4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ.

5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.398.568/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 3/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim.

Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título **não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ.**

*4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 516.908/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira,
Quarta Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 6/9/2016.)*

Contudo, observa-se que a multa foi fixada em 10%, o que viola o artigo 52, §1º, do CDC, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Dessa forma, a multa deve ser mantida — permitindo-se sua cumulação com os juros de mora —, porém reduzida ao patamar legal de 2% sobre o valor da prestação.

Neste ponto, razão assiste parcialmente ao recorrente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para: a) permitir a incidência da capitalização mensal de juros, conforme pactuado; b) autorizar a cobrança da multa moratória cumulada com juros de mora, limitando-a, contudo, a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.114.092 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0441788-2

Número de Origem:

08229738520068130027 10027060822973003

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA - MG031160

MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA - MG075266

BRUNO FABRICIO DA COSTA - MG118048

RECORRIDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO : MAGDA ROQUE GOMES DE VASCONCELLOS

RECORRIDO : VENI DE PAULA MENEZES DA SILVA

RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO VASCONCELOS

RECORRIDO : METALÚRGICA BETIM LTDA

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026